



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13708.001652/2006-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.314 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2020  
**Recorrente** CATHARINA LAGRATTERIA RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. SÚMULA CARF Nº 91.

O direito de solicitar a restituição prescreve em cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/RJOII, consubstanciada no Acórdão nº 13-18.095 (fl. 65), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, bem como do despacho de decisório de fl. 13, tem-se que a presente demanda se trata de pedido de restituição (fl. 3) do imposto de renda retido na fonte feita pela declaração retificadora, por estar isenta do imposto de renda, por ser portadora de moléstia grave.

Por meio do Parecer Diort/EQPEF, fl.13, foi indeferida a solicitação com base na falta de documentação comprobatória e pelo fato de a contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda fora do prazo decadencial.

A contribuinte apresenta sua defesa à fl. 14 e junta documentos para comprovação da moléstia grave. Alega em síntese que apresentou declaração retificadora em 16/11/2004, ou seja, antes do prazo decadencial. Afirma que só protocolizou o processo em 2006 pelo fato de que não recebeu a restituição por meio da declaração retificadora. Por fim, alega que a prescrição e decadência ocorrem quando não é exercido o direito do contribuinte no prazo previsto, o que não aconteceu no presente caso.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 13-18.095 (fl. 65), julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 69, reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

Na sessão de julgamento realizada em 9 de julho de 2019, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem informasse a situação DAA Retificadora apresentada pela Contribuinte.

Em atenção ao quanto solicitada, foi exarada a Informação Fiscal de fl. 93, por meio da qual o preposto fiscal diligente informou que (i) não há registro de pagamento da restituição apurada na DAA Retificadora nº 07/34445340, no valor original de R\$ 3.391,00 e que (ii) não há registro sobre o tratamento manual executado na DDA Retificadora nº 07/34445340, não tendo sido alterado o valor original apurado. Não foi informada a existência de novo processo administrativo protocolado na Divisão de Fiscalização.

Cientificada da susodita Informação Fiscal, a Contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente de caso de pedido de restituição (fl. 3) do imposto de renda retido na fonte feita pela declaração retificadora, por estar isenta do imposto de renda, por ser portadora de moléstia grave.

Na origem, o pedido de restituição foi indeferido com base na falta de documentação comprobatória (da moléstia grave) e pelo fato de a contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda fora do prazo decadencial.

No julgamento de primeira instância, a DRJ manteve o indeferimento do pedido de restituição, restringindo sua análise à questão do prazo decadencial ao qual a Contribuinte estava adstrita para pleitear a restituição do imposto de renda.

Pois bem!

Sobre o tema – prazo para pleitear restituição de tributo indevidamente pago – esse Egrégio Conselho já sumulou a matéria, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 91**

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dentre os acórdãos precedentes que deram origem ao referido Enunciado, tem-se o Acórdão nº 9900-000.728, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1992

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. Quando do julgamento do RE nº 566.621/RS, interposto pela Fazenda Nacional, sendo relatora a Ministra Ellen Gracie, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, momento em que estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

Diante das decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores a respeito da matéria, aplica-se ao caso os estritos termos em que foram prolatadas, considerando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável tão-somente aos pedidos formalizados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir dos pedidos protocolados nas repartições da Receita Federal do Brasil do dia 09 de junho de 2005 em diante.

Para os pedidos protocolados anteriormente a essa data (09/06/2005), vale o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese dos 5+5), ou seja, a contagem do prazo prescricional dar-se-á a partir do fato gerador, devendo o pedido ter sido protocolado no máximo após o transcurso de 10 (dez) anos a partir dessa data (do fato gerador).

(...)

Sendo assim, diante dessas decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, outra não poderia ser minha posição a respeito da matéria, senão a de aplicar ao caso os estritos termos das sobreditas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável tão-somente aos pedidos formalizados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir dos pedidos protocolados nas repartições da Receita Federal do Brasil do dia 9 de junho de 2005 em diante.

Para os pedidos protocolados anteriormente a essa data (09/06/2005), valeria o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese dos 5+5), ou seja, a contagem do prazo prescricional dar-se-ia a partir do fato gerador, devendo o pedido ter sido protocolado no máximo após o transcurso de 10 (dez) anos a partir dessa data (do fato gerador).

No presente caso, a data de protocolo do pedido de restituição foi formalizado em 25/07/2006, e se refere ao imposto de renda retido na fonte do ano-calendário de 1999.

Sendo assim, o direito à repetição foi alcançado pela prescrição.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior